



CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO  
RUA PADRE GERMANO MAYER, 2272 – HUGO LANGE – TELEFONE (041) 3264-8097 – CEP 80040-170 – CURITIBA – PARANÁ

## AVISO II

**PROCESSO: 2021**

**REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 0021/2021 – CREFITO-8 – LAUDO DE INSALUBRIDADE**

### RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 0021/2021 – CREFITO-8, que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para prestação de serviços de elaboração de laudo pericial de insalubridade para fiscais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região, conforme condições e especificações contidas no instrumento convocatório, solicitado pela empresa WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. - ME, inscrita na Receita Federal, sob CNPJ de número 13.398.976/0001-06, doravante denominada PETICIONANTE, nos termos apresentados no expediente.

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos dos itens 20.1, 20.2 e 20.3 do Edital, em consonância com o disposto no art. 23, Decreto Federal 10.024/2019, é assegurado a qualquer licitante o direito de impugnar os termos do Edital, no prazo estabelecido, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão.

Com efeito, observa-se a intempestividade do pedido de esclarecimento realizado pela empresa Work, no dia 19/11/2021 encaminhado à Pregoeira via correio eletrônico. Ainda assim, reconhecemos o requerimento de impugnação feito pelo peticionante ao Edital de licitação, ao qual passamos a apreciar o mérito e nos posicionamos fora do prazo legal estabelecido supramencionado.

#### 2. DA SOLICITAÇÃO

O peticionante solicita impugnação, arquivo encaminhado via *e-mail*, o conforme abaixo descrito:

*“2. DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO Impugna-se o presente certame com fundamento nos motivos a seguir delineados: 2.1. DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS BÁSICOS PARA EMPRESAS DO SEGMENTO OBJETO DA LICITAÇÃO, NA FASE DE HABILITAÇÃO, Da atenta leitura do Edital em referência, conclui-se que o mesmo deixa de exigir documento básico a empresas do segmento objeto da licitação “O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para prestação de serviços de elaboração de laudo pericial de insalubridade para fiscais*



**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO**  
RUA PADRE GERMANO MAYER, 2272 – HUGO LANGE – TELEFONE (041) 3264-8097 – CEP 80040-170 – CURITIBA – PARANÁ

*fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos. previstos em lei, a saber: Registro da empresa/profissional no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, ou Registro da empresa/profissional no Conselho Regional de Medicina. Muito embora, esta Administração exija só documento do profissional, a possibilidade que a licitante apresente apenas no momento da assinatura, abre margem para tumultos no andamento do certame. Além do que, não é exigido que a licitante, ou seja, pessoa jurídica, apresente a regularização no(s) presente(s) Conselho(s):*

*Como é sabido, o inciso I do artigo 30 do Estatuto da Licitações disciplina sobre a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente dos licitantes em que a profissão e atividade econômica exercida seja regulamentada por lei, como é o caso do particular que desenvolve atividade de engenharia (Lei 5.194/1966). A não inclusão da documentação acima transcrita acaba por colocar empresas que atendem todas as exigências do Poder Público para o seu funcionamento em pé de igualdade com “empresas de fundo de quintal” que vivem às margens da lei. É sabido também que, no Brasil, o controle do conhecimento técnico é exercido pelas entidades profissionais. Logo, qualquer pessoa que pretenda exercer atividades privativas de profissionais habilitados deverá, como condição legal de trabalho, estar devidamente registrada.*

*É sabido também que, no Brasil, o controle do conhecimento técnico é exercido pelas entidades profissionais. Logo, qualquer pessoa que pretenda exercer atividades privativas de profissionais habilitados deverá, como condição legal de trabalho, estar devidamente registrada. Além disso a não exigência da documentação mencionada viola o princípio da legalidade, haja vista que a necessidade dessa documentação para empresas do segmento objeto da licitação é prevista legalmente. Neste sentido, a Lei nº 8.666, de 1993, quanto à documentação necessária para a qualificação técnica, estabelece: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; Muito embora a lei licitatória utilize a expressão limitar-se-á, podendo dar margem de discricionariedade ao administrador, determinados objetos não permitem qualquer faculdade, sob pena de exercício ilegal da profissão ou à contratação de empresas sem qualificação, o que coloca em risco o poder público e viola a isonomia. Essa determinação, que busca não restringir a competitividade, consoante determina o inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93, está bem assentada na jurisprudência como se verifica, por exemplo, no Acórdão do TCU nº 597/2007 - Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer: A imposição de registro em entidade de fiscalização profissional deve ser limitada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante.*

*Conforme disposto acima, deverão ser apresentados: Certidão de Registro Profissional e Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, aos respectivos Conselhos de Classe Competente, em fase de habilitação. Ademais, vale ressaltar que tal requisito configuraria uma garantia mínima e suficiente de que o futuro contratado teria capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. “*



**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO**  
RUA PADRE GERMANO MAYER, 2272 – HUGO LANGE – TELEFONE (041) 3264-8097 – CEP 80040-170 – CURITIBA – PARANÁ

### **3. DA RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

Considerando os apontamentos levantados pela peticionante, entende-se que em razão do juízo de conveniência e oportunidade a administração optou por não exigir os documentos citados pela peça impugnatória na fase de habilitação.

Assim sendo, conheço da impugnação apresentada pela empresa WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. - ME, porém não logram agasalho na legislação e jurisprudência. Em conformidade com o que estabelece o art. 17, inciso II do Decreto 10.024/2019 manifesto-me por julgar improcedente a presente impugnação.

### **4. CONCLUSÃO**

Tendo em vista a manifestação encaminhada para o pedido de impugnação, referente ao Pregão Eletrônico 0021/2021 – CREFITO-8, fica decidida a IMPROCEDÊNCIA da impugnação.

Importa consignar que os pedidos de impugnação e esclarecimento, com as respectivas respostas, encontram-se disponibilizados no *site* do CREFITO-8, <https://www.crefito8.gov.br/pr/index.php/2013-10-27-13-26-38> e do sistema *Comprasnet* pelo endereço <https://www.gov.br/compras/pt-br/sistemas/comprasnet-siasg>. A partir deste daremos continuidade dos trâmites relativos ao procedimento licitatório.

Curitiba, 22 de novembro de 2021.

**ALESSANDRA RIBEIRO SPINA**  
**Pregoeira**